

PODER LEGISLATIVO



### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA E FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL

### PARECER FAVORÁVEL

#### Projeto de Lei nº 155/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a inclusão de classificação econômica da despesa e abertura de crédito adicional especial para atender as dotações orçamentárias fixadas na lei nº 3.051/2023 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências".

Relator: José Roque de Oliveira

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 155/2023**, que dispõe sobre a inclusão de classificação econômica da despesa e abertura de crédito adicional especial para atender as dotações orçamentárias fixadas na lei nº 3.051/2023 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

#### II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende incluir a classificação econômica da despesa e autorizar a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com manutenção e desenvolvimento da limpeza pública municipai, no valor de R\$ 9.648,00 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito mil reais).

A proposição encontra amparo na Lei Orgânica do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE Proc. Nº SÃO GABRIEL DA PALHA-ES Folha Nº

PODER LEGISLATIVO -



Por sua vez o artigo 40 e 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, estatui:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I* - ...

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".

Portanto, projeto legal e constitucional.

#### III - CONCLUSÃO

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende incluir a classificação econômica da despesa e autorizar a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com manutenção e desenvolvimento da limpeza pública municipal, no valor de R\$ 9.648,00 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito mil reais).

Em face disso, o relator emite o seguinte:

#### IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.





## CÂMARA MUNICIPAL DE



Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78, inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 155/2023.

Sala das Comissões Permanentes, 06 de novembro de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

José Roque de Oliveira Relator

Voto com o Relator:

Arlete Maria Corbelari Moschen Secretária

Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional:

iago dos Santos Presidente

Edilson Carlos Gonçalves Secretário

Leonardo Membro

